

PAR/2022/72

PARECER/2022/95

I. Pedido

- 1. A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XV/1.ª (GOV) - «Autoriza o Governo a estabelecer regras de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam em vias interiores, para transposição das Diretivas (UE) 2017/2397, 2020/12 e 2021/1233».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. A presente proposta lei visa autorizar o Governo a estabelecer as condições e os procedimentos de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores, bem como de reconhecimento dessas qualificações profissionais, procedendo à transposição da Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior, da Diretiva Delegada (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019, que complementa a referida diretiva, no que diz respeito às normas de competência e aos conhecimentos e aptidões correspondentes, para os exames práticos, a homologação de simuladores e a aptidão médica e da Diretiva (UE) 2021/1233, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, que altera a Diretiva (UE) 2017/2397, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, no que respeita às medidas transitórias para o reconhecimento dos certificados de países terceiros, bem como a executar o Regulamento de Execução (UE) 2020/182, da Comissão, de 14 de janeiro de 2020, relativo a modelos de certificados e outros documentos no domínio das qualificações profissionais na navegação interior.
- 4. O artigo 2.º da Proposta de Lei define o sentido e extensão da autorização legislativa, e da qual consta, entre outros aspetos de regime, a autorização para estabelecer a tramitação exclusiva do procedimentos por via do Balcão Eletrónico do Mar, estabelecer que os dados relativos às condições e aos procedimentos de certificação

Here

das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores podem ser transmitidos à Comissão Europeia e constam do Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, especificando-os, e, ainda, estabelecer que as pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam em águas interiores estão proibidas de desempenhar qualquer função sob influência de álcool e de substâncias psicotrópicas.

- 5. Analisando agora o Decreto-Lei Autorizado, nos termos do seu artigo 4.º a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), na qualidade de administração marítima nacional, é a entidade competente para conduzir os procedimentos de certificação e de reconhecimento das qualificações dos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores, emitir os respetivos certificados e acompanhar e fiscalizar a atividade das entidades formadoras que ministrem cursos de formação ao abrigo do presente regime jurídico.
- 6. Prevê-se que a informação relativa aos tripulantes de embarcações que navegam em vias navegáveis interiores e todos os factos relativos ao exercício da sua atividade é inscrita no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, a que têm acesso as entidades que intervêm nos procedimentos.
- 7. Do ponto de vista da proteção de dados releva o n.º 3 do artigo 5.º «A DGRM é a entidade responsável pela gestão do SNEM e do BMar e pelo tratamento dos dados aí inseridos, nos termos e para os efeitos previstos na legislação em vigor em matéria de proteção de dados, cabendo-lhe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como garantir o acesso por outras entidades nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho».
- 8. Ainda, nos termos do n.º 6, os interessados cujos dados pessoais, nomeadamente os dados de saúde, sejam objeto de recolha e tratamento têm o direito de ser previamente informados e de consultar, sem restrições, os dados inscritos no SNEM que lhe digam respeito, bem como de requerer, através do BMar, a atualização de dados e a correção de inexatidões ou omissões. Sublinha-se que os dados de saúde que constam dos certificados médicos apenas respeitam à aptidão ou não aptidão do interessado para o desempenho das funções.
- 9. Assim, a DGRM é responsável pelo tratamento de dados inseridos no SNEM de acordo com a alínea 7 do artigo 4.º do RGPD cabendo-lhe garantir os direitos dos titulares dos dados.
- 10. Por sua vez, o artigo 6.º prevê que são objeto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular constantes do SNEM cujo tratamento ocorrerá nas situações descritas no n.º 5.



12 years

11. O Diploma em análise prevê que a Administração Marítima mantém, no SNEM, registos dos dados relativos aos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo, sendo que os mesmos são registados na base de dados mantida pela Comissão Europeia. Quanto ao prazo de conservação dos dados pessoais constantes dos registos ou da base de dados referida o n.º 4 do artigo 37.º dispõe que não podem ser armazenados mais tempo que o necessário para a prossecução dos fins para os quais os dados foram recolhidos ou para que foram posteriormente tratados, devendo ser destruídos logo que seja assegurada a prossecução desses fins. Recomenda-se que aqui se fixe um prazo adequado de conservação da informação em cumprimento do princípio da limitação da conservação previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD e do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

12. Por outro lado, o artigo 40.º relativo à prevenção da fraude e de outras práticas ilícitas, prevê no n.º 2 que as entidades referidas no número anterior promovem o intercâmbio de informações relevantes com as autoridades competentes de outros Estados-Membros no que respeita à certificação das pessoas ao serviço em embarcações, incluindo informações sobre a suspensão e a retirada de certificados, sem prejuízo do respeito pelos princípios da proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação em vigor. Relembra-se que tais comunicações de dados devem respeitar apenas aos dados estritamente necessários à finalidade em causa, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

13. Por fim, o artigo 42.º estabelece um regime supletivo, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro – que estabelece o regime jurídico da atividade do profissional do marítimo. Sobre o projeto deste diploma a CNPD já se pronunciou através do Parecer 2019/40, de 2 de julho 2019.1

III. Conclusão

14. A análise da Proposta de Lei não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais. Apenas se recomenda, nos termos e com os fundamentos acima expostos a fixação de um prazo adequado de conservação dos dados pessoais constantes dos registos e da base de dados prevista no n.º 4 do artigo 37.º.

Disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/pt

Lisboa, 18 de outubro de 2022

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)